

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL MILITAR

Cláudio Henrique Santos Araújo¹
Thiago de Almeida Feller²

RESUMO: Este estudo tem como propósito analisar a implementação do princípio da bagatela no cenário penal militar. Grande parte dos especialistas entende o princípio da insignificância como uma causa que transcende a legislação, indicando que comportamentos que resultam em danos mínimos ao bem jurídico podem ser considerados não tipificados como, por exemplo, um atraso leve ou furto de pequeno valor. No entanto, é importante salientar que este é um princípio não codificado e sua aplicação gera divergências, inclusive no que concerne à possibilidade de sua utilização no âmbito militar. Pode-se concluir que, embora seja um princípio considerado relevante no campo do direito penal, não encontra aceitação no contexto da justiça militar. A metodologia adotada foi a dedutiva hipotética, na qual o tema foi abordado de forma ampla, por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Bagatela. Princípio. Insignificância. Aplicabilidade. Justiça militar.

ABSTRACT: This study aims to analyze the implementation of the trifle principle in the military criminal scenario. Most experts understand the principle of insignificance as a cause that transcends legislation, indicating that behaviors that result in minimal damage to legal assets can be considered unclassified, for example, a minor delay or theft of small value. However, it is important to highlight that this is an uncodified principle and its application generates divergences, including regarding the possibility of its use in the military. It can be concluded that, although it is a principle considered relevant in the field of criminal law, it does not find acceptance in the context of military justice. The methodology adopted was hypothetical deductive, in which the topic was approached broadly, through bibliographical research.

Keywords: Trifle. Principle. Insignificance. Applicability. Military justice.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo central deste estudo é a análise do princípio da insignificância na esfera da Justiça Militar brasileira, com foco na sua aplicação e necessidade na legislação penal militar. Este princípio, que busca desconsiderar condutas de mínima relevância diante do ordenamento jurídico, assume importância particular no contexto militar, onde a disciplina e a hierarquia são fundamentais para a eficácia das Forças Armadas.

¹Graduando em Direito pela UNIRG – Universidade de Gurupi-TO.

²Professor na Universidade de Gurupi – UNIRG. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UFT.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se o método dedutivo-hipotético, utilizando um referencial teórico composto por pesquisa bibliográfica, análise de revistas especializadas, artigos e legislação nacional relacionada ao tema. A investigação foi dividida em seis capítulos, cada um abordando aspectos específicos do tema em questão.

No primeiro capítulo, é realizada uma introdução ao tema, contextualizando a importância do princípio da insignificância na Justiça Militar e delineando os objetivos e a estrutura da pesquisa.

No segundo capítulo, a intervenção mínima do Direito Penal é discutida como um princípio norteador, destacando a necessidade de limitar a atuação punitiva do Estado apenas às condutas verdadeiramente lesivas ao bem jurídico protegido. Nesse contexto, o princípio da insignificância emerge como uma ferramenta para garantir essa limitação, evitando a criminalização de condutas de pouca relevância.

O terceiro capítulo aprofunda a análise do princípio da insignificância, explorando sua origem, fundamentos e critérios de aplicação. Aqui, são discutidos os requisitos necessários para que uma conduta seja considerada insignificante, bem como os princípios que devem orientar sua interpretação e aplicação pelos órgãos da Justiça Militar.

No quarto capítulo, o foco recai sobre a aplicação concreta do princípio da insignificância nos crimes militares. São examinados casos jurisprudenciais e exemplos práticos que ilustram como esse princípio é empregado pelos tribunais militares na análise de condutas de baixo potencial ofensivo.

O quinto capítulo aborda a repercussão social da aplicação do princípio da insignificância na Justiça Militar, considerando as implicações em termos de segurança, disciplina e legitimidade das instituições militares perante a sociedade. Questões como a aceitação pública das decisões judiciais baseadas nesse princípio e sua relação com a eficácia do sistema de justiça militar são examinadas aqui.

Por fim, as considerações finais recapitulam os principais pontos discutidos ao longo do estudo e apresentam reflexões sobre o papel do princípio da bagatela na promoção de uma justiça mais equânime e eficiente na esfera militar. Possíveis lacunas na legislação penal militar, sugestões para aprimorar a aplicação desse princípio e perspectivas para pesquisas futuras são também consideradas neste encerramento.

2- DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Para iniciar este capítulo de maneira mais apropriada, faz-se necessário introduzir uma concepção de fundamentos e evidenciar sua relevância. Conforme o léxico Houaiss, fundamento é "aquilo que serve como base para algo, elemento ou conjunto de elementos que, por suas propriedades, integra a constituição ou elaboração de qualquer coisa, preceito, regras de conduta moral" (HOUAISS, 2015).

Isso implica dizer que os fundamentos nem sempre se sobreporão às normas, ou vice-versa. Um exemplo disso é o fato de que tirar a vida de alguém é um crime tipificado no código penal, ou seja, esta é a norma, a regra. No entanto, tirar a vida em legítima defesa é uma exceção de ilicitude, ou seja, é um princípio moral, extinguir a vida de outrem em defesa da própria vida.

A dicotomia entre normas jurídicas e princípios morais muitas vezes desafia nossa compreensão do sistema legal. Enquanto as normas são estabelecidas pelo código penal e são geralmente aplicadas de maneira uniforme, os princípios morais adicionam uma camada de complexidade, introduzindo exceções de ilicitude que podem justificar ações que, de outra forma, seriam consideradas criminosas. No exemplo citado, a proibição de tirar a vida de outra pessoa é uma norma fundamental em qualquer sistema jurídico, refletindo valores sociais e éticos arraigados. No entanto, a própria lei reconhece que há circunstâncias em que a defesa da vida própria ou de terceiros pode justificar o ato de tirar a vida de outro ser humano. Esse reconhecimento está fundamentado não apenas em considerações legais, mas também em princípios morais intrínsecos, como o direito à autodefesa e o imperativo de preservação da vida. Portanto, ao ampliar a fundamentação jurídica, é essencial considerar não apenas as normas estabelecidas, mas também os princípios éticos subjacentes que moldam a aplicação da lei e garantem sua justiça e equidade.

Através dos conceitos apresentados, é possível alcançar a compreensão de que os fundamentos são parte essencial de um conjunto de regras. Essa percepção é possível ao realizar uma análise do ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a constituição de 1988, possui em sua estrutura, 4 (quatro) artigos dedicados aos aspectos fundamentais que são: Art. 1º - Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3º - Os objetivos fundamentais

da República Federativa do Brasil, art. 4º - Os fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 5º - Os direitos e garantias fundamentais. (PAULO e ALEXANDRINO, 2014 p, 91).

Essa expressão reflete o fato de que esses artigos estabelecem "a configuração do Estado e de seu governo, proclama o regime político democrático baseado na soberania popular e institui a garantia da separação de funções entre os poderes" (PAULO e ALEXANDRINO, 2014 p, 91).

"O direito penal deve concentrar-se apenas na salvaguarda dos bens mais importantes e necessários à vida da sociedade" (GRECO, 2016 p. 97). O estudioso Rogério Greco, menciona o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, como "o responsável não apenas pela indicação dos bens de maior relevância que merecem a atenção especial do Direito Penal, mas também por promover a chamada descriminalização" (GRECO, 2016 p.97).

No mesmo contexto, Cezar Roberto Bitencourt argumenta que apesar do princípio da intervenção mínima ter sido consagrado pelo Iluminismo, a partir da Revolução Francesa, "a verdade é que, a partir da segunda década do século XIX, as normas penais incriminadoras cresceram de maneira desproporcional, a ponto de preocupar os penalistas dos mais diversos parâmetros culturais" (BITENCOURT, 2019).

É exatamente a *ultima ratio* ou intervenção mínima que orienta, guia e restringe, além de proteger a população contra a capacidade incriminadora do poder Estatal. Bitencourt afirma que a criminalização de uma conduta só é legítima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social mostrarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (BITENCOURT, 2019).

Luiz Regis Prado discorre que esses fundamentos são considerados como diretrizes básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, para Prado são:

Autênticos "presupostos técnico-jurídicos que delineiam a essência, as particularidades, os alicerces, a implementação e a efetivação do Direito Penal. Constituem, por conseguinte, os fundamentos sobre os quais repousam as instituições jurídico-penais: as transgressões, as contravenções, as sanções e as medidas de segurança, assim como os critérios que norteiam as demandas político-criminais" (PRADO 2019).

Ademais, os princípios penais constituem o cerne essencial da disciplina penal, fundamentando a estrutura teórica do delito - suas categorias conceituais -, restringindo o poder punitivo do Estado, resguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a legislação penal, fornecendo diretrizes de interpretação e aplicação da lei penal conforme a Constituição e as necessidades de um Estado democrático e social de Direito. Em resumo, servem como base e limite à responsabilidade penal (PRADO 2010).

Por fim, por meio do Princípio da Intervenção Mínima, busca-se limitar a aplicação de normas incriminadoras apenas às situações que envolvam danos a bens jurídicos fundamentais. Desse modo, as infrações que não afetam tais bens ficam sob a jurisdição de outros ramos do ordenamento jurídico (MATOS e SIQUEIRA, 2010).

Assim, evidencia-se que o princípio da intervenção mínima consolida a criminalização de um ato apenas se este for o meio indispensável para proteção de um determinado bem jurídico.

1. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Há uma ampla discussão acerca da origem do Princípio da Irrelevância. Conforme diversos estudiosos, esse princípio remonta ao Direito Romano, período em que o pretor tratava das infrações de pouca importância; para outros, os humanistas foram os responsáveis por sua criação, por meio da máxima "*De minimis non curat praetor*" (o pretor não se preocupa com coisas insignificantes) (MOREIRA, 2019).

"No entanto, existem críticas quanto à origem romana, pois é sabido que o fundamento do Direito Romano residia no direito privado, havendo pouco conhecimento sobre o Direito Penal" (MOREIRA, 2019).

Ao abordar o Princípio da Irrelevância, Fernando Capez afirma que:

Originado do Direito Romano, com uma abordagem civilista, esse princípio se baseia no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964, acabou sendo incorporado ao sistema penal por Claus Roxin, devido à sua utilidade na consecução dos objetivos sociais delineados pela moderna política criminal (CAPEZ, 2011).

Conforme mencionado anteriormente, o Direito Penal deve ser a última opção de intervenção estatal - *ultima ratio*. Ele deve se concentrar nos bens jurídicos mais relevantes.

Se o direito penal deve ser considerado *ultima ratio*, o princípio da insignificância postula que o direito não deve se ocupar com questões mínimas, irrelevantes.

Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini afirmam que esse princípio (implícito na CRFB/1988), quando desconsiderado, coloca em dúvida a própria caracterização do Estado Democrático de Direito, assemelhando a democracia ao estado totalitário e ditatorial.

Não se trata de um princípio expressamente previsto na Constituição, mas é de suas regras e princípios (dignidade humana, Estado democrático de Direito etc.) que extraímos a vertente político-criminal da intervenção mínima. Nos regimes absolutistas, totalitários ou autoritários (assim como nas ditaduras), o direito penal aparece em primeiro plano, porque o controle social é feito para gerar terror. De acordo com a concepção minimalista, o direito penal é um instrumento de *ultima ratio* (só deve ser usado em último caso). O uso incontido ou desmedido do direito penal leva inexoravelmente ao estado policial. (GOMES e BIANCHINI, 2015, p. 15).

Insta salientar que a intervenção mínima está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, um preceito fundamental da constituição.

Da mesma forma, esse princípio é vital, conforme João Vitor Santos Gonçalves e Edyr Silva de Souza Junior afirmam, pois o sistema judiciário precisa de uma oxigenação, já que pretende coibir longos processos por motivos ínfimos (2019).

O princípio da insignificância tem como fundamento de validade o princípio da fragmentariedade, que, como Karla Daniele Moraes Ribeiro afirmou (2011), decorre do princípio da intervenção mínima "na medida em que este último objetiva retirar a tipicidade de condutas que tenham como resultado lesões mínimas, restringindo, desta forma, a órbita do Direito Penal".

Assim, o princípio da insignificância estabelece que condutas com lesividade mínima ou irrelevante ao bem jurídico tutelado teriam sua tipicidade material excluída. Isso significa que o direito penal deve se preocupar com questões muito mais relevantes, que causem um grande prejuízo à população.

Rogério Greco menciona que ultrapassados esses princípios, o legislador pode restringir certas condutas (2016, p. 111).

A doutrina e jurisprudência apontam quatro requisitos para a aplicação desse princípio e a consideração da conduta como atípica.

Sobre esses requisitos, Rogério Greco afirma que, para que o crime adote o conceito analítico, é necessário que estejam presentes a tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Assim, para que se fale em fato típico, é necessária a presença dos seguintes requisitos (2016, p. 112):

- Conduta (dolosa ou culposa - comissiva ou omissiva);
- Resultado;
- Nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado);
- Tipicidade (formal e conglobante) (GRECO, 2016, p. 112).

O Supremo Tribunal Federal sustenta com determinação que a implementação desse princípio resulta na orientação de que o direito penal não deve se ocupar de comportamentos que gerem consequências cuja desvalorização - por não acarretar dano significativo a bens jurídicos relevantes - não represente, portanto, prejuízo relevante, quer ao titular do bem jurídico protegido, quer à integridade da própria ordem social.

3.1 Direito penal militar: princípios norteadores

Conforme as análises de Marcelo Uzeda de Faria, o direito penal militar é caracterizado como o "domínio especializado do direito penal que estabelece as normativas jurídicas vinculadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua destinação constitucional" (FARIA, 2017 p.2).

Eliezer Pereira Martins, por sua vez, define o direito militar como a sistematização coesa de princípios e normas jurídicas que regulamentam questões de natureza militar, abrangendo aspectos constitucionais, penais e administrativos. A principal fonte desse campo é a legislação militar, especialmente aquelas promulgadas sobre o tema (MARTINS, 2003).

No entanto, é factível afirmar que o direito penal militar é uma esfera especializada que lida com os delitos cometidos por militares, englobando os das forças armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica.

A Constituição Federal incorpora princípios e normas relacionadas ao direito penal militar, evidenciados nos artigos 42 e 142 da CF/88. O artigo 42 estipula que "os

membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (BRASIL, 1988).

O artigo 142 da Constituição Federal ressalta que as forças armadas são instituições organizadas fundamentadas nos princípios essenciais da Justiça Militar, especialmente nos princípios da hierarquia e disciplina.

Art. 142. As Forças Armadas, compreendendo a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade máxima do Presidente da República, e têm como finalidade a proteção da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, mediante solicitação destes, a manutenção da lei e da ordem.

§ 1º Uma lei complementar determinará as diretrizes a serem seguidas na estruturação, na preparação e no uso das Forças Armadas.

§ 2º Não será concedido habeas corpus em casos de punições disciplinares militares.

§ 3º Os integrantes das Forças Armadas são chamados de militares, sendo aplicáveis a eles, além das disposições que vierem a ser estabelecidas por lei, as seguintes normas:

I - as patentes, com os privilégios, direitos e responsabilidades que lhes são próprios, são concedidas pelo Presidente da República e garantidas plenamente aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, tendo estes o monopólio dos títulos e posições militares, assim como, junto aos outros membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em serviço ativo que assumir um cargo ou emprego público civil permanente, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, de acordo com o que estabelece a lei;

III - o militar da ativa que, conforme previsto em lei, assumir um cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eleita, mesmo que seja em entidade da administração indireta, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será mantido em seu posto e só poderá ser promovido por antiguidade durante esse período, com seu tempo de serviço sendo contabilizado apenas para essa promoção e posterior transferência para a reserva após dois anos de afastamento, consecutivos ou não, conforme a lei;

IV - é vedada a sindicalização e a greve aos militares;

V - enquanto estiver em serviço ativo, o militar não poderá filiar-se a partidos políticos;

VI - um oficial só perderá sua posição e patente se for considerado indigno ou incompatível com o oficialato por um tribunal militar permanente, em tempos de paz, ou por um tribunal especial, em tempos de guerra;

VII - um oficial condenado na justiça comum ou militar a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, por uma sentença final, será submetido ao julgamento mencionado no inciso anterior;

VIII - aos militares aplicam-se as disposições dos artigos 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem

como, conforme a lei e com a primazia da atividade militar, o artigo 37, inciso XVI, alínea "c";

IX - a legislação tratará sobre a admissão nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, os privilégios e outras circunstâncias especiais dos militares, levando em conta as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas realizadas por compromissos internacionais e em tempos de guerra.

Observa-se a solidificação da hierarquia e disciplina como fundamentos das instituições militares. Neste contexto, Ythalo Frota Loureiro destaca que "as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são entidades públicas organizadas com base na hierarquia e disciplina, de acordo com a Constituição Federal de 1988" (LOUREIRO, 2004).

Assim, Eliezer Martins faz ponderações sobre a aplicabilidade da matéria militar estabelecida na Constituição Federal, observaremos:

Existe um sistema de normas de Administração e de princípios e normas de direito sobre matéria militar registrados na Constituição a demandarem estudo mais aprofundado, desafio ao qual nos propomos neste estudo, mesmo que em caráter introdutório e superficial, apenas para evidenciarmos o universo de considerações que o instigante campo de pesquisa do direito constitucional militar oferece (MARTINS, 2003).

Os princípios hierarquia e disciplina permanecem sendo reconhecidos como os fundamentos essenciais que sustentam a ordem militar. São aceitos como requisitos indispensáveis para "o cumprimento da missão histórica e nacional confiada às Forças Armadas, sem a qual a sobrevivência delas em qualquer cenário seria impossível" (MARTINS, 2003).

Conforme estabelecido no artigo 4º do novo RDM, "A disciplina militar consiste no cumprimento pronto e preciso dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e dos regulamentos militares, bem como das ordens e instruções emanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço" (MARTINS, 2003).

O artigo 14 do Estatuto dos Militares reitera em seu caput que "a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas" e, em seu §2º, conceitua a disciplina como:

Rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito

cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

Segundo Manoel Soriano Neto, a disciplina militar, para ser verdadeiramente eficaz, não só exige consciência, mas também uma compreensão aprofundada. De fato, embora possa parecer redundante, a qualificação "consciente" é incluída, uma vez que a disciplina militar deve ser inerentemente restritiva. Além disso, ela é adquirida de forma pragmática, não sendo um conceito fantasioso, mas sim alcançado por meio da observação, prática e experiência (NETO, 2009).

A hierarquia é definida no §1 do artigo 14 do Estatuto dos Militares como:

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade (BRASIL, 1980).

Assim, de acordo com a visão de Ythalo Loureiro (LOUREIRO, 2004), a interpretação dos princípios da hierarquia e disciplina nas forças militares deve ser conduzida por meio da sua efetiva aplicação, sempre considerando a aceitação das práticas disciplinares pelos militares sob comando e as divisões funcionais entre as instituições militares no âmbito estadual.

Esses princípios também têm base em várias outras fontes normativas, como o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 90.608, de 04 de dezembro de 1984) e os códigos estaduais disciplinares dos Militares.

Nesse cenário, a Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, estabelece o conceito de hierarquia e disciplina militar.:

Art. 8º - Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem carreira militar.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art.14 (...)

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (BRASIL, 1969)

Com base no conteúdo desses textos normativos, a concepção de disciplina militar pode ser compreendida como uma regulamentação que atua com rigor, exigindo efetividade no cumprimento das leis e normas.

No que tange à hierarquia militar, refere-se à organização dos comandos dentro das Forças Armadas, bombeiros e polícias militares.

É relevante ressaltar que os demais princípios processuais penais garantidos na Constituição de 1988, embora não se restrinjam ao âmbito militar, são aplicáveis a este, como o princípio da ampla defesa e contraditório, derivado do princípio do devido processo legal assegurado na constituição vigente e válido para todo o ordenamento jurídico interno.

Portanto, apesar de a hierarquia e a disciplina serem fundamentais para as instituições militares e necessarem de preservação enquanto essas instituições existirem, sua interpretação deve ser realizada à luz, principalmente, da Constituição cidadã.

3.2 Princípio da insignificância em conjunto com o delito militar

Conforme previamente mencionado, o princípio da insignificância expressa a ideia de que a penalidade imposta ao agente deve guardar proporcionalidade com o delito por ele cometido. Nesse contexto, ações consideradas insignificantes que, ao serem praticadas, têm uma relevância mínima, não justificam penas consideradas severas.

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes comuns pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela justiça estadual não é incomum, sendo aceita pela doutrina e jurisprudência como uma causa extralegal de exclusão de tipicidade. Apesar de a Justiça militar também estar sujeita ao princípio da intervenção mínima, sua aplicação ainda gera considerável controvérsia.

Nesse contexto, Flávio Emanuel Rangel de Oliveira (2014) argumenta que o princípio da insignificância deve ser aplicado aos crimes militares, uma vez que a não aplicação desse princípio constitui uma afronta aos princípios constitucionais garantistas, como o da mínima intervenção penal e proporcionalidade. Estes princípios

têm como função assegurar a dignidade humana, independentemente da função do indivíduo, seja ele civil ou militar.

Não menos relevante é o apontamento de Desiree Tavares da Silva (2020), que destaca a necessidade de uma análise aprofundada do Código Penal Militar, visto que este não reflete mais o contexto social da Justiça Militar nos dias atuais.

Fábio Sergio do Amaral, ao discutir a aplicação do princípio, argumenta:

A concepção do princípio da insignificância surge da discordância entre o conceito material e o conceito formal de crime, abarcando o primeiro apenas as condutas efetivamente prejudiciais ao bem jurídico tutelado, enquanto o segundo inclui todas as condutas que se enquadram no tipo penal (AMARAL, 2012).

Isso não implica que ao cometer um crime o indivíduo não sofrerá sanções, mas significa que tanto a ação quanto o dano causado serão analisados, e será considerada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Jorge Cesar de Assis (2004) defende que, mesmo havendo lesão a um bem jurídico protegido pela norma penal, o princípio da insignificância tornou atípico o fato denunciado, uma vez que a tipicidade penal não pode ser entendida como mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Desta forma, argumenta-se a inexistência de justa causa para a ação penal contra o acusado, considerando a subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (ASSIS, 2004).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares contra o patrimônio e até mesmo contra a Administração Militar (ASSIS, 2004). Ao comentar estas decisões, Jorge de Assis (2004) observou que o Supremo Tribunal Federal não considerou os valores específicos vigentes na caserna - a disciplina e a hierarquia, cuja importância está expressa na própria Constituição Federal (art. 142). Além disso, esqueceu que "a sociedade militar é peculiar, uma peculiaridade que exige sacrifícios extremos (até a própria vida). Para condições de trabalho tão especiais, o regime disciplinar também deve ser especial, conciliando os interesses da instituição com os direitos daqueles que a ela se submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não devem ser interpretadas como supressão de seus direitos" (ASSIS, 2004).

A dúvida que certamente paira na mente dos militares é por que essa classe recebe um tratamento diferenciado se, como cidadãos, devem desfrutar dos mesmos direitos que um cidadão civil e isso suscita considerações complexas que vão além da simples igualdade de direitos. Enquanto todos os cidadãos, militares ou civis, devem desfrutar dos mesmos direitos fundamentais perante a lei, a natureza do serviço militar impõe certas restrições e obrigações que não são aplicáveis aos civis. Os militares são submetidos a um código de conduta rigoroso e estão sujeitos a uma hierarquia estrita, refletindo a necessidade de disciplina e coesão dentro das forças armadas. Essas restrições podem resultar em limitações aos direitos individuais, como liberdade de expressão e associação, que são considerados fundamentais na sociedade civil.

Para o Tribunal Superior Militar, os princípios constitucionais específicos da esfera militar, conforme estabelecido nos artigos 42 e 142 da CF/88, que consagram os princípios da hierarquia e da disciplina, têm uma influência significativa nas decisões e, por conseguinte, afastam a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isso ocorre porque mesmo as condutas que causem uma lesão leve ao bem jurídico violam a hierarquia e a disciplina em graus mais elevados.

É consenso que, quando se trata de crime militar, mesmo que seja insignificante, não há a presença do reduzido grau de reprovabilidade exigido para a aplicação desse princípio, mesmo diante da lesão leve ao bem jurídico.

Nessa perspectiva, Jorge César de Assis (2004, p. 121) esclarece que, ao contrário do Direito Penal comum, que se concentra na conduta e em seus resultados, verificando o nexa causal e a violação direta ao bem jurídico, o Direito Penal Militar assemelha-se ao Direito Administrativo. A conduta não apenas viola o bem jurídico imediato, mas também todo um dever de correção e probidade, além de lealdade para com a instituição e sua estrutura.

1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NOS CASOS CONCRETOS

A partir de 2007, a Suprema Corte, pelo menos em uma de suas Turmas (na 2ª Turma), começou a divergir da orientação jurisprudencial do mais alto tribunal no que diz respeito aos delitos militares relacionados ao porte para consumo de substâncias entorpecentes, agora denominadas 'drogas'. Até então, o princípio da insignificância não era considerado aplicável ao artigo 290 do CPM.

Com a entrada em vigor da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas), a jurisprudência do STF passou a evidenciar duas situações distintas em relação aos delitos militares envolvendo o porte de pequenas quantidades de entorpecentes. Em uma delas, continuou-se a rejeitar a aplicação do princípio da insignificância nesses casos. Na outra, essa aplicação foi aceita, e até mesmo o princípio da especialidade do direito militar começou a ser relativizado, pois poderia ser considerado que o artigo 28 da Lei 11.343/2006 era uma norma penal mais favorável em comparação ao artigo 290 do CPM.

Considerando a quantidade de droga que o indivíduo carrega, é possível determinar se essa quantidade é mínima ou irrelevante. Contudo, a classificação do crime o posiciona entre os delitos contra a segurança pública, especialmente afetando a saúde pública, o que automaticamente exclui a possibilidade de ser considerado insignificante. Essa consideração deve ser combinada com a proteção da integridade das instituições militares, que é seriamente comprometida ou colocada em alto risco nos casos em que um membro militar, dentro das instalações militares, por exemplo, transporta substâncias entorpecentes, já que o subsequente consumo pode resultar em alguém sob sua influência portando armas de fogo de grande calibre, dirigindo veículos militares, representando, portanto, um enorme perigo para a estabilidade da instituição e a segurança das pessoas.

Resumindo, afirmar que um cigarro de cannabis sativa é insignificante para um militar é misturar o objeto do crime com o bem protegido pelo tipo penal. Nesse sentido, questionando a ideia de que dispositivos do CPM como o § 6º do art. 209 e o § 1º do art. 240 representam o princípio da insignificância, o Ministro Flavio Bierrenbach, em voto vencido no Superior Tribunal Militar, argumenta:

Uma interpretação superficial desse dispositivo poderia levar à conclusão equivocada de que o legislador de 1969, mesmo antes da Constituição de 1988, tinha compreensão do verdadeiro significado e da aplicação do princípio da insignificância dentro de um sistema penal baseado na dignidade humana. Isso é um equívoco. Não é aceitável a abordagem que o Código Penal Militar faz do princípio da insignificância, que é incompatível com o sistema penal estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988. Em primeiro lugar, percebe-se a tentativa de limitar e tornar rígida, por meio da lei, a aplicação de um princípio do direito penal que, devido ao seu fundamento constitucional e aos princípios filosóficos que o embasam, foi criado para flexibilizar o sistema penal. Além disso, devido à influência do Positivismo nos juristas brasileiros no século passado, parece que o legislador confundiu o bem protegido pelo tipo penal com o objeto do crime, ao limitar as situações em que o princípio se aplicaria

a danos patrimoniais que fossem inferiores a '1/10 do maior salário mínimo do país'. Por fim, o conceito de patrimônio adotado pelo legislador é estatístico e pré-estabelecido, diferente dos conceitos de bens jurídicos desenvolvidos pelos idealizadores do princípio da insignificância, que estão diretamente ligados a um sistema de Direito Penal aberto às mudanças sociais, que se preocupa mais com a substância do delito do que com aspectos formais da tipicidade.

Embora o parecer do Ministro Flavio Bierrenbach faça menção à aplicação do princípio da irrelevância em um caso de peculato, suas exposições podem igualmente ser reinterpretadas para contestar a aplicação desse princípio em certos crimes que têm um impacto significativo na sociedade, como é o caso do tráfico de entorpecentes, pois há uma confusão entre o bem jurídico e o objeto do crime. Apesar dessa perspectiva, é perceptível uma tendência contrária, que busca diminuir a importância dessa proteção específica do Direito Penal Militar, o que é observado com frequência nos debates em torno do art. 290 do Código Penal Militar, em contraposição à nova legislação sobre drogas.

O próprio Ministro Flavio Bierrenbach defende a possibilidade de aplicar o princípio da irrelevância em relação ao crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar, como evidenciado em seu voto:

Tenho reiterado consistentemente nesta instância que o porte de uma quantidade mínima de maconha (especialmente desse tipo de substância) não representa uma ação capaz de causar danos significativos à saúde pública, que é o bem protegido pela lei penal. Não se observa, em muitos casos, desrespeito à hierarquia e disciplina, valores fundamentais para a salvaguarda da soberania do Estado Democrático de Direito. Embora a conduta seja considerada tipicamente criminosa em termos abstratos, no caso específico, o julgador, ao considerar o potencial de dano ao bem protegido pela lei, deve avaliá-la como atípica em termos materiais. Isso é particularmente aplicável ao porte para consumo pessoal de uma pequena quantidade de maconha, uma vez que, em princípio, um soldado que carrega uma quantidade destinada apenas ao seu uso pessoal e que não o faz durante o serviço, dentro das instalações militares, veículos, navios ou aeronaves, não representa um risco para a saúde pública, já que sua ação não tem o potencial de influenciar outros colegas militares a se tornarem dependentes, não causando, portanto, prejuízo à unidade militar.

Portanto, o Ministro Bierrenbach, adotando uma posição divergente daquela expressa em seu primeiro voto vencido que foi apresentado para análise, destaca que o "Código Penal Militar, de fato, inclui explicitamente o princípio da insignificância, em situações como lesões corporais leves e furtos". Como observado inicialmente, o Relator argumentou que as disposições do CPM não representam necessariamente a adoção efetiva do princípio da insignificância, uma vez que é possível que o legislador,

em 1969, nem estivesse ciente das razões e do escopo desse princípio, mas parece que, de maneira incidental, essas disposições funcionam como uma aplicação desse princípio. No entanto, posteriormente, em um voto mais recente, ele argumenta no sentido oposto, afirmando que a legislação penal militar adotou explicitamente o princípio para casos de furto e lesão corporal.

No entanto, em outro caso apresentado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* 103.684/DF, decidido em 21 de outubro de 2010, com o Ministro Ayres Britto como relator, onde, por 6 votos contra 4, foi negada a ordem do *habeas corpus* seguindo a linha de argumentação do relator que, resumidamente, afirmou que "o uso de drogas e o compromisso militar são como água e óleo, não se misturam", acrescentando que

[...] mesmo que os efeitos psicofísicos concretos da droga sejam discretos em determinadas situações de natureza militar, a disposição pessoal para sustentar o vício implica inevitável reprovação ético-profissional, não apenas por potencialmente ameaçar a saúde do próprio usuário, mas também pelo seu impacto na moral da corporação, na autoestima do grupo e na reputação das Forças Armadas, instituições que, entre outros objetivos explícitos, visam garantir a ordem democrática."

O relator também observou que "o problema aqui não se trata da quantidade ou mesmo do tipo específico de substância entorpecente apreendida", mas sim da "natureza da relação jurídica entre o indivíduo que porta a substância entorpecente e a instituição militar à qual ele pertence". Além disso, enfatizou que a questão envolve "bens e valores jurídicos que não podem ser relativizados em termos de sua proteção tanto individual quanto socialmente".

Por fim, em 11 de novembro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reiterou sua interpretação no caso do *Habeas Corpus* 103.684/DF durante o julgamento definitivo do *Habeas Corpus* 94.685/CE, reafirmando que a posse de uma pequena quantidade de substância entorpecente por parte de um militar, em uma unidade sob administração militar, não pode ser considerada insignificante do ponto de vista penal. Por maioria de votos, os Ministros concluíram que a doutrina da insignificância não se aplica no contexto das relações militares e que a legislação especial, o Código Penal Militar, tem prevalência sobre a legislação comum, incluindo a nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), com base no princípio de que as relações militares são fundamentadas na disciplina e na hierarquia.

Na corrente majoritária da doutrina, a introdução da Nova Lei de Drogas não gerou entusiasmo, e durante o exercício de suas funções, prevalece a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes relacionados ao porte e uso de drogas por militares. Esta visão é também respaldada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar, que reconhece que, no que diz respeito a entorpecentes, não se pode invocar a insignificância, uma vez que o Código Penal Militar, ao tipificar tais condutas, visa proteger não apenas a saúde pública, mas também a disciplina militar, que é constantemente violada. Isso sem mencionar o risco que tais militares representariam para a sociedade sob a influência de drogas, devido à possibilidade de uso indevido das armas disponibilizadas para suas atividades cotidianas, o que vai além de um simples exercício de alteração mental.

1. DA REPERCUSSÃO SOCIAL

Conforme já esclarecido, o princípio da insignificância elimina a tipicidade material, deixando o indivíduo isento de qualquer penalidade decorrente de sua conduta. "O princípio da insignificância é o mecanismo para a exclusão da imputação objetiva de resultados". No entanto, é necessário examinar como a aplicação desse princípio está impactando a sociedade. Ao analisar o impacto da aplicação do referido princípio, é crucial considerar não apenas os aspectos jurídicos, mas também as consequências sociais e éticas. Embora o princípio da insignificância tenha como objetivo principal eliminar a punição para condutas que não causam danos significativos aos bens jurídicos protegidos pela lei penal, sua aplicação requer uma avaliação cuidadosa do contexto em que ocorre.

Insta salientar que a interpretação ampla ou excessiva desse princípio pode gerar consequências negativas para a sociedade. Por exemplo, ao considerar apenas a dimensão material da conduta, pode-se negligenciar o impacto mais amplo que essa conduta pode ter no tecido social. Além disso, há o risco de que a aplicação indiscriminada desse princípio possa minar a eficácia do sistema legal e desencorajar a responsabilização por comportamentos que, embora aparentemente insignificantes em termos materiais, ainda assim representam uma violação da ordem pública ou social.

Por outro lado, é importante reconhecer que há situações em que a aplicação do princípio da insignificância é justificada e até mesmo desejável, especialmente quando se trata de casos em que a punição seria desproporcional ao dano causado. No entanto, essa aplicação deve ser feita com cautela e considerando-se todos os aspectos relevantes, incluindo as consequências sociais e a mensagem que tal decisão pode enviar para a sociedade em relação ao respeito à lei e à ordem.

Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteger os valores jurídicos fundamentais e a consideração dos impactos sociais mais amplos ao aplicar o princípio da insignificância. Isso requer uma abordagem ponderada e sensível por parte dos operadores jurídicos, garantindo que a justiça seja alcançada sem comprometer a coesão e o bem-estar da sociedade como um todo.

É entendido que, a população, especialmente em nossa nação, exige equidade e não deseja conceder a esses infratores de menor porte um passe livre, transformando a prática de delitos menores em atividades convenientes. No Brasil, são esses indivíduos que causam grande temor à maioria da sociedade, seja por meio de batedores de carteira nas ruas, realizando "arrastões" contra turistas nas praias ou praticando furtos de bens luxuosos a quem comete tal delito.

1562

Evidentemente, penalizar um indivíduo que cometeu um crime que resultou em danos insignificantes à vítima e à sociedade não seria ético. No entanto, também não seria ético simplesmente deixar o sujeito impune, absolvendo-o de qualquer penalidade devido à insignificância de seu delito, pois isso poderia incentivá-lo a continuar cometendo crimes da mesma maneira, sabendo que não seria punido se repetisse a conduta anterior.

É necessário instruir a pessoa que comete certos delitos, de modo que ela passe a respeitar os direitos dos outros e tenha seus próprios direitos tratados com igual consideração. Independentemente do montante do bem jurídico protegido, ao retirar algo móvel pertencente a outrem para si, a sociedade deve compreender que, mesmo que o propósito tenha um valor totalmente insignificante, é inaceitável privá-lo de seu legítimo proprietário.

Nesse contexto, é fundamental analisar o impacto do princípio da insignificância na sociedade, verificando se não está gerando efeitos negativos e abalando a estabilidade e segurança social. Como já observado, é impossível estabelecer

um valor que seja considerado insignificante em um país com uma desigualdade social significativa.

A função do Direito Penal é garantir a proteção de bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, a integridade física e mental, a honra, a liberdade, o patrimônio, entre outros. Na teoria geral do direito penal, há um consenso de que o Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico voltado para a proteção de bens jurídicos essenciais para a convivência em sociedade. Autores como Claus Roxin, Günther Jakobs e Zaffaroni, por exemplo, destacam a importância da proteção desses bens como uma das principais funções do Direito Penal.

O próprio princípio da intervenção mínima preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando os outros ramos do direito, como o civil e administrativo não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos. Esse princípio reforça a ideia de que o Direito Penal tem como objetivo primordial proteger os bens jurídicos mais importantes.

Seria relevante se o legislador instituísse uma abordagem diferente à sanção, como por meio de medidas substitutivas, possibilitando a aplicação mais justa e eficiente do princípio da insignificância, proporcionando, deste modo, uma segurança e estabilidade aprimoradas para a comunidade, onde os direitos de todos seriam observados e nenhuma transgressão ficaria isenta de sanção, visando uma convivência mais harmoniosa na sociedade, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa em questão, inferimos que a doutrina e a jurisprudência, respaldadas pelo princípio do Direito Penal Mínimo, identificam o princípio da bagatela como uma causa supralegal para a exclusão da tipicidade penal, do ponto de vista material.

Assim, quando a conduta que se enquadra no fato típico demonstra mínima ofensividade, ausência de periculosidade na ação, redução do grau de reprovabilidade e lesão jurídica insignificante, esse fato será considerado atípico, não ensejando qualquer forma de sanção ao agente.

No entanto, uma fração da doutrina argumenta que a implementação do princípio da insignificância pode gerar um impacto social desfavorável, pois pode abalar a estabilidade e a segurança sociais.

Contudo, é crucial estar vigilante em relação aos fundamentos da Política Criminal, que frequentemente identifica um sistema prisional sobrecarregado por infratores que prejudicaram bens jurídicos pouco relevantes, resultando em ônus para o sistema de todas as maneiras imagináveis.

Seria essencial que o legislador estabelecesse um critério objetivo para comprometer o sentimento de segurança e estabilidade sociais, os quais são fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre a necessidade desse padrão está centrada na possibilidade de afetar a sensação de segurança e a estabilidade sociais, pilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que o atual entendimento é de natureza doutrinária e não legal. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico não se limita ao que está codificado, e os princípios doutrinários orientam a aplicação justa e ética do Direito. Tanto o legislador quanto os cidadãos não devem se ater exclusivamente à legalidade, pois o Direito abrange tanto princípios quanto regras.

A Lei Penal é a última alternativa. Portanto, situações de pouca importância podem ser resolvidas em outras esferas jurídicas somente quando os meios não penais não são suficientes para a solução do conflito. A aplicação do Direito Penal deve ser restrita a casos de significativa relevância social que resultem em dano concreto e mensurável para a sociedade; somente nesses casos a punição penal deve ser considerada.

Em situações de pouca importância não é apropriado acionar o Direito Penal, mas apenas nos casos relevantes e que o recurso à legislação penal se justifica. Isso não é apenas uma mera formalidade, trata-se de uma maneira de restringir o poder punitivo do Estado, assegurando uma proporcionalidade efetiva entre a conduta grave a ser punida e a verdadeira necessidade da intervenção estatal.

Quando ocorre a invocação do Direito Penal, trata-se de uma forma de limitar o poder de punir do Estado, garantindo uma efetiva proporcionalidade entre a conduta grave a ser punida e a real necessidade da presença do Estado. Essa abordagem reafirma a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado de maneira subsidiária, somente

quando os outros meios de proteção estatal não alcançaram sucesso em seus objetivos. Buscar a aplicação de sanções como forma de enfrentar a violência e reduzir os índices de criminalidade é válido; contudo, apenas as condutas que efetivamente encontram reprovação social devem ser sujeitas a penalidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

FARIA, Marcelo Uzeda. Direito penal militar. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2017.

HOUAISS, Antônio. Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa. São Paulo: Moderna, 2015.

LOUREIRO, Ithalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5867/principiosda-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em: 30 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo: Método, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Ivan Luiz. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2010.

SORIANO NETO, Manoel. A disciplina e a hierarquia. Disponível em: <https://forcapolicial.wordpress.com/2009/07/23/>. Acesso em: 30 de dez. 2023.